



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10235.720543/2015-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-004.096 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 27 de setembro de 2022
Recorrente GISELE COUTINHO BESERRA PINGARILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2013

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, para eventual apuração de Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, sobre o qual incidem Multa de Ofício e Juros de Mora.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ART. 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-004.096 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10235.720543/2015-31

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 57 e ss.), interposto contra o Acórdão 03-72.864 da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Brasília/DF - DRJ/BSB (e-fls. 47 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 38 e ss.), Exercício 2013, Ano Calendário 2012, que constatou Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício e que apurou Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar no valor de R\$18.646,32, a sofrer incidência de Multa de Ofício e Juros de Mora. A DRJ

Adoto o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos.

Relatório

Contra a contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF de fls. 38 a 42, em 30/03/2015, referente ao exercício 2013, ano-calendário 2012, que lhe exige crédito tributário no valor de R\$36.142,16, atualizado até 31/03/2015.

Decorre tal lançamento de revisão procedida em sua declaração de ajuste anual, quando foram verificadas as seguintes infrações:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica - Fontes Pagadoras: Banco do Brasil SA (CNPJ 00.000.000/0001-91, Valor: R\$47.830,36, IRRF de R\$583,48), COOPERFORTE - Coop. de Econ. e Cred. Mutuo dos Funci. de Instit. (CNPJ 01.658.426/0001-08, Valor: R\$87,14, IRRF de R\$0,00) e Banco da Amazonia SA (CNPJ 04.902.979/0001-44, Valor: R\$29.543,18, IRRF de R\$564,61). Valor Total: R\$ 77.460,68. Motivo: Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados, com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf, para o titular e/ou dependentes, constatou-se a omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$77.460,68. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$1.148,09. Rendimento incluído conforme Dirf.

A fundamentação legal das infrações encontra-se descrita na referida Notificação de Lançamento.

Conforme Aviso de Recebimento (AR) de fls. 44, a contribuinte foi cientificada da autuação em 15/04/2015.

Em 30/04/2015, apresentou impugnação ao lançamento (fl. 3/4), acompanhada de documentos, alegando, em síntese, que:

- Os valores constam da declaração de ajuste anual como recebidos de outra fonte pagadora;
- Informou errado a fonte pagadora, pois colocou como rendimentos de pessoa física, sem informar que se trata de valores recebidos a título de honorários advocatícios de sucumbência nas ações que patrocina para o Banco da Amazônia;
- Apresenta DECORE, quatro DARF e uma GPS;
- O contador lançou o valor errado relativo aos rendimentos junto ao Banco da Amazônia, CNPJ 04.902.979/0032-40; apresenta a “cédula c” e os rendimentos mensais dos doze meses do ano calendário 2012;

É o relatório.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2013

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA (PARCIAL).

Verificado que os rendimentos tributáveis auferidos pelo contribuinte não foram integralmente oferecidos à tributação na Declaração de Imposto de Renda, mantém-se o lançamento da parte não tributada.

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/04/2017 (e-fl. 54), inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 27/04/2017), alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação. Aponta também que os lançamentos teriam sido baseados na Declaração de Ajuste Anual – DAA entregue no dia 12/09/2013, que retificaria a entregue em 30/04/2013.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário reveste-se dos requisitos legais pertinentes e encontra-se tempestivo, portanto dele conheço.

Trata a lide de constatação de Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício.

Verifica-se que argumentos preliminares cingem-se com os meritórios e, dessa forma, serão avaliados em conjunto.

Indique-se de pronto que no Direito Tributário, via de regra, a **responsabilidade** por infrações à legislação fiscal **é de ordem objetiva**, pois independe da vontade do agente ou responsável, e desnecessária a prova contundente pelo Fisco para seu afastamento. Nesse sentido, cite-se o Código Tributário Nacional, que ao tratar da responsabilidade por infrações, determina em seu artigo 136:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (...)

Comungando com a decisão proferida pelo Colegiado Julgador de Primeira Instância, confirmo e adoto, com base no **§ 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF**, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, os fundamentos e razões de decidir da Decisão Recorrida, a seguir transcrita em essência e em seus contrapontos necessários:

Voto

A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 7.574, de 2011, sendo tempestiva, e dela se toma conhecimento para apreciar as razões de defesa.

Trata-se de lançamento referente à infração de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Conforme disposto no artigo 8º da Lei 9.250, de 26/12/1995, a base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário (exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva) e as deduções previstas na legislação, sujeitas à comprovação ou justificação.

Do imposto apurado poderá ser deduzido o imposto retido na fonte ou o pago, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12).

Todos os rendimentos tributáveis recebidos no ano-calendário devem ser informados na Declaração de Ajuste Anual para apuração do imposto devido.

Em relação à infração de omissão de rendimentos recebidos do Banco do Brasil (R\$47.830,36), a contribuinte alega, em sua impugnação, que errou ao informar a fonte pagadora, pois colocou referidos rendimentos como rendimentos de pessoa física, sem informar que são relativos a valores recebidos a título de honorários advocatícios de sucumbência nas ações que patrocina para o Banco da Amazônia. Como documentos comprobatórios, anexa Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos – DECORE (fl. 29), quatro DARF e uma Guia de Previdência Social.

Contudo, analisando-se a Dirf apresentada pelo Banco do Brasil, verifica-se que o montante objeto da infração foi integralmente pago à contribuinte em setembro de 2012, e os rendimentos declarados pela impugnante como recebidos de pessoas físicas neste mês totalizam apenas R\$4.000,00.

Dessa forma, confrontando-se as informações apresentadas na Dirf acima referida com os valores informados na declaração de ajuste da contribuinte, e considerando-se os demais documentos anexados aos autos, não é possível concluir que tais rendimentos estão, realmente, entre aqueles declarados como recebidos de pessoa física pela impugnante.

Ressalte-se que a Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos – DECORE acostada à fl. 29 informa o valor de R\$15.000,00 e refere-se a apenas 3 (três) meses, quais sejam, 02/2012, 03/2012 e 04/2012, não esclarecendo a que se referem os rendimentos declarados como recebidos de pessoa física pela contribuinte nos demais meses.

Além disso, como já mencionado, os rendimentos objeto da Notificação de Lançamento foram declarados pela fonte pagadora como pagos à contribuinte em setembro de 2012.

Portanto, deve ser mantida a infração.

Em relação aos rendimento recebidos do Banco da Amazônia (R\$29.543,18), a contribuinte alega que o contador lançou o valor errado, e apresenta comprovante de rendimentos (fl. 8) que informa que recebeu desta fonte pagadora, no ano-calendário de 2012, o montante de R\$41.475,69, com previdência oficial de R\$4.831,00 e Imposto de Renda Retido na Fonte de R\$1.146,99.

Dessa forma, tendo em vista que a impugnante declarou como rendimentos recebidos dessa fonte pagadora o montante de R\$15.752,01, devem ser considerados omitidos os rendimentos equivalentes à diferença entre o valor que consta no comprovante de rendimentos anexado aos autos (R\$41.475,69) e o montante declarado pela contribuinte (R\$15.752,01).

Assim, a infração será ajustada para o montante de R\$25.723,68, ou seja, será excluído dos rendimentos omitidos o valor de R\$3.819,50.

Por fim, no que se refere à omissão de rendimentos recebidos de Cooperforte (R\$87,14), a contribuinte não traz esclarecimentos nem anexa quaisquer documentos hábeis a ilidir a infração, de modo que esta será mantida.

Dessa forma, a apuração do imposto de renda deve ser alterada, para que seja excluído dos rendimentos omitidos recebidos do Banco da Amazônia o valor de R\$3.819,50, conforme tabela que segue:

Exercício	2013
Rend. Tributáveis Recebidos de PJ - Tit.	89.393,19
Rend. Trib. Recebidos de PJ - Dep.	-
Rend. Tributáveis Recebidos de PF	48.500,00
Rend. Trib. Recebidos do Exterior	-
Atividade Rural	-
Total de Rendimentos Tributáveis	137.893,19
Contribuição Previdenciária Oficial	5.833,78
Contr. à Previdência Privada/FAPI	-
Dependentes (nº) : 2	3.949,44
Despesas com Instrução	6.182,70
Despesas Médicas	12.950,16
Pensão Alimentícia Judicial	-
Pensão Alimentícia por Escritura Pública	-
Livro Caixa	-
Total das Deduções	28.916,08
Base de Cálculo	108.977,11
Imposto Calculado	20.890,32
Dedução Incentivo	-
Contrib. Prev. Emp. Doméstico	-
Imposto Devido	20.890,32
Imp. Devido - Rendimentos Rec. Acumuladamente - RRA	-
Imposto de Renda Retido na Fonte	1.730,47
Imposto de Renda Retido na Fonte - Dep.	-
Carnê-Leão	1.064,85
Imposto Complementar	-
Imposto Pago no Exterior	-
Total do Imposto Recolhido	2.795,32
Imposto a Pagar	18.095,00
Imposto a Pagar Declarado	499,04
Saldo do Imposto a Pagar	17.595,96

Diante do exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA EM PARTE** da impugnação, para excluir da infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica o montante de R\$3.819,50, o que resulta em saldo de imposto a pagar de R\$ 17.595,96, a ser acrescido de multa de ofício e juros de mora, nos termos da legislação vigente.

Deve ser apontado o equívoco da contribuinte acerca de qual DAA baseou os lançamentos da notificação. Cf. Notificação de lançamento (e-fls. 39), a DAA apreciada foi a de n. 02/34.889.658, retificadora entregue em 12/09/2013, que substitui completamente a DAA original precedente e por tal motivo embasa o lançamento. O extrato da mesma está acostado aos autos (e-fls. 31), bem como seu recibo de entrega foi acostado em fase recursal pela interessada (e-fls. 71). Já o extrato de DAA juntado pela contribuinte (e-fls. 73 e ss.) não é pertinente à última DAA válida entregue à RFB e não há que ser considerado.

A procedência parcial da impugnação não deve ser alterada, uma vez que o recurso não possui em seu bojo argumentos que sejam sólidos para alterar a Decisão de piso. Dessa forma, verifica-se a improcedência total do recurso voluntário interposto.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator

Fl. 6 do Acórdão n.º 2003-004.096 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10235.720543/2015-31